



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

**PROJETO DE LEI N. 307/2021**

PROPONENTE: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**INSTITUI**, o Dia Estadual de Combate e Conscientização ao Sedentarismo no Estado do Amazonas.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 17 de junho de 2021, o ilustre Deputado apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 307/2021, que o Dia Estadual de Combate e Conscientização ao Sedentarismo no Estado do Amazonas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade instituir o Dia Estadual de Combate e Conscientização ao Sedentarismo no Estado do Amazonas, a ser comemorado,

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.030248: PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 17/08/2021 09:44:19

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 30/08/2021 09:35:48

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 30/08/2021 15:00:26





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

anualmente, no dia 10 de março, passando a integrar como data comemorativa no Calendário Oficial do Estado do Amazonas.

Consoante Justificação, o Autor destaca que o Dia Nacional de Combate ao Sedentarismo é comemorado dia 10 de março. Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) revelam que 70% da população mundial é sedentária.

O Brasil é o país mais sedentário da América Latina e ocupa a quinta posição no ranking mundial. Recente pesquisa realizada pelo IBGE, 40% da população brasileira adulta é insuficientemente ativa, ou seja, não pratica nenhuma atividade física ou realiza menos de 150 minutos por semana de exercícios.

A falta de atividades físicas é um dos fatores responsáveis por muitas doenças e condições que agravam a saúde. Alguns exemplos são: doenças cardiovasculares, aumento do risco de diabetes tipo 2, acúmulo de gordura abdominal e no interior das artérias, obesidade, apneia do sono, entre outros. Segundo o Ministério da Saúde, três em cada cem mortes no país podem ter influencia do sedentarismo.

Diante do que foi explicitado, percebe-se a necessidade urgente de criação deste dia para que sejam adotadas ações preventivas e educativas de caráter permanente no sentido de mostrar a importância das atividades para o cotidiano

Segundo José Afonso da Silva<sup>2</sup>, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Igualmente, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.030248:

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 17/08/2021 09:44:19  
Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 30/08/2021 09:35:48

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 30/08/2021 15:00:26





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, do texto constitucional estadual<sup>4</sup>.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>5</sup>.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 307/2021.

É o parecer.

Manaus, 03 de agosto de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**  
**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**  
Relator

<sup>3</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

<sup>4</sup> Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

<sup>5</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputado DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.030248:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 17/08/2021 09:44:19

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 30/08/2021 09:35:48

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 30/08/2021 15:00:26

